



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.914366/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-001.837 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente TEXTIL TAPECOL SA INDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/08/2001

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte demonstrar a certeza e liquidez do crédito tributário, conforme dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional, mediante provas suficientes para tanto, apresentadas no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos da PIS, no valor de R\$ 518,56, referente ao período de agosto de 2001.

A DRF de Campinas, SP, por meio do despacho decisório de fl. 39, indeferiu a restituição por identificar que o pagamento foi integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada do despacho em 17/01/2012, conforme Aviso de Recebimento postal de fls. 23/24, a interessada protocolou a manifestação de inconformidade de fls. 2/12 em 15/02/2012, alegando em síntese que:

1. O pedido de restituição ficou sob guarda da repartição por quase 6 anos e no final, o direito foi negado sem considerar fato algum;
2. Indaga se foi ponderado o fato de que o formulário eletrônico do PER/DCOMP não abre espaço para a requerente apontar a base legal de seu pedido, que é a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, proferida pelo STF em 09/11/2005 e adotada na solução de litígios administrativos.
3. O Despacho Decisório é nulo porque não buscou a verdade material;
4. O exame da compensação declarada ficou restrito às informações constantes na DCTF apresentada pelo contribuinte quando ainda vigia o §1º, do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

O débito confessado em DCTF estava indevidamente majorado pois apurado com base em norma inválida;

5. A manifestante tem sua contabilidade integrada, reunindo todas as informações com o devido detalhamento, registrando em conta própria do Razão as outras receitas, basicamente receitas financeiras. Como prova do crédito requerido, a manifestante apresenta as cópias da Ficha Razão, com o registro de "outras receitas", cópia da Ficha Razão da conta de PIS e Cofins a Recolher, no qual há o registro da apuração destas contribuições sobre as demais receitas;

6. Para evitar a postergação da demanda por dúvidas infundadas sobre a efetividade e a legitimidade do crédito requerido, requer a realização de diligência fiscal. Instruem o processo o PER/DCOMP de fls. 36/38, as planilhas de fls. 14 e 16 e as fichas de livro razão de fls. 15 e 17 a 21.

É o relatório.

A Quinta Turma da DRJ/RPO proferiu acórdão nº 14-87,176, em 30 de julho de 2018 (e-fls. 50), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, tendo em vista a inexistência de elementos probatórios hábeis a comprovar a origem do indébito tributário.

A recorrente foi notificada em 25 de setembro de 2019 (e-fls. 65), e interpôs Recurso Voluntário em 10 de outubro de 2019 (e-fls. 67), no qual afirma, em síntese: i) que a retificação da DCTF é medida desnecessária ao reconhecimento de crédito vinculado a restituição; ii) que os documentos acostados aos autos comprovam a existência do crédito requerido; iii) e que o próprio órgão julgador poderia de ofício obter a DIPJ para verificar a receita total tributada.

O recorrente não juntou provas em sede de Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A recorrente pleiteia crédito – relativo a um pedido de restituição, da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$ 518,16. Tais créditos estão vinculados à parcela do tributo incidente sobre as demais receitas do contribuinte (receitas financeiras), tendo em vista a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, conforme RE 585.235/MG.

De fato, em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte junta aos autos fichas do livro razão relativas ao período que pleiteia a restituição, de receitas financeiras.

Contrário do que faz crer o contribuinte, a DRJ julga improcedente tal manifestação, em razão da inexistência de provas hábeis a demonstrar a totalidade da receita tributável pela contribuição aludida.

Apenas para esclarecimento, o fato da DRJ citar no acórdão que não houve retificação da DCTF, não necessariamente implica na razão pela qual o crédito foi negado, de modo que, apenas afirma que o contribuinte teve oportunidade para retificar o documento fiscal, e mesmo assim, não o fez.

Aduz, o acórdão da primeira instância, de forma clara, que – em que pese o entendimento do STF e a aplicação de sua decisão no âmbito administrativo, deve o contribuinte comprovar a base de cálculo para que seja possível fazer o cotejo da receita total e das receitas financeiras:

Ocorre que, para se aferir qual o valor exato da base de cálculo do PIS e da Cofins que deve ser afastado, é necessário que o contribuinte informe e comprove qual o montante total das receitas, para se apartar o faturamento das demais receitas.

Aqui, então, inauguro a controvérsia dos presentes autos, que não se refere a uma questão de direito, mas sim, se restringe ao conjunto probatório para o deslinde da existência do direito à restituição pleiteada.

E, sem delongas, entendo que bem caminhou a decisão de primeira instância.

Em que pese a jurisprudência deste Tribunal Administrativo ser pacífica em relação à desnecessidade de retificação do documento fiscal ou ainda a consideração do documento retificador após despacho decisório para análise do crédito em primeira instância, deve o contribuinte, se alegado equívoco no preenchimento de tais declarações, comprovar o equívoco, através de documentos hábeis para tanto.

Destaco que o direito creditório – e tal entendimento embasa a afirmativa supracitada, nasce do pagamento indevido ou a maior, e não da declaração na respectiva obrigação acessória.

Veja, o direito à restituição do pagamento a maior ou indevido do tributo – indébito tributário, pelo contribuinte, é originado nas expressas disposições dos artigos 165 e 168, do Código Tributário Nacional – da lei:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;
(*Vide art 3 da LCp n.º 118, de 2005*)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Nota-se que o pagamento a maior ou indevido em cotejo ao que deveria ter sido pago pelo contribuinte, deve ser demonstrado com base na legislação aplicável em lançamentos por homologação.

Nesse sentido, para se constatar a veracidade do crédito pleiteado, é imprescindível a existência de forte dilação probatória – especificamente contábil e fiscal, quanto ao crédito – ou seja, a comprovação da diferença do valor efetivamente pago a maior em relação àquele valor devido, para que se demonstre o pagamento, a base de cálculo utilizada, dentre outros fatores que compõem a conjuntura do crédito tributário pleiteado.

Observa-se o disposto no artigo 147, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que permite respectiva demonstração:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

E, cabe ao contribuinte tal ônus, conforme determina o artigo 373, do Código de Processo Civil, de modo a garantir à fiscalização que o valor requerido – mediante PERDCOMP, seja a título de restituição ou de compensação, é verdadeiramente devido.

Num primeiro momento, justamente em razão do ônus supracitado, é válido ressaltar que, não há que se falar em capacidade do órgão julgador ou fiscalizador, de ofício, consultar a DIPJ do contribuinte, para analisar a efetiva existência do crédito. Deveria o contribuinte ter trazido aos autos a respectiva prova.

No segundo momento, no caso em comento, o contribuinte juntou aos autos, em sede de manifestação de inconformidade, cópia do livro razão referente ao período solicitado, conforme exemplo abaixo:

TEXTIL TAPECOL S/A Indústria e Comércio		AGOSTO de 2001		Folha:0002			
RAZÃO INDIVIDUAL							
Conta: 2761 - JUROS DE MORA (61.111.01.0001)							
Lote	Doc	Data	C/Partida	Historico	Debito	Credito	Saldo Acumulado
BP-0804	6	08/08/2001	Diversos	Juros s/Duplicata 138492/2	1,68		21.962,91-
							21.964,59-

TEXTIL TAPECOL S/A Indústria e Comércio		AGOSTO de 2001		Folha:0001			
RAZÃO INDIVIDUAL							
Conta: 8261 - JUROS - CONTRATO DE MUTUO (61.111.01.0024)							
Lote	Doc	Data	C/Partida	Historico	Debito	Credito	Saldo Acumulado
				Saldo Anterior			317.718,55-
FD-0810	72	31/08/2001	276.11	1211010005 RENDIM. NO MES S/CONTR. MUTUO			
				TAPECOL/MINASA TRADING FIRMADO EM 03/03/99	15.061,91		332.780,34-
FD-0810	71	31/08/2001	267.11	1211010001 RENDIM. NO MES S/CONTR. MUTUO TAPECOL/MINASA TVP FIRMADO EM 11/03/99	25.291,65		358.072,02-

Contudo, tais documentos contábeis, embora tenham o condão de comprovar o quantum relativo às receitas financeiras, não demonstram a receita total – o que enseja a impossibilidade de aferir a base de cálculo do tributo, e a segregação das receitas.

E, nesse sentido, quando – e se, atendida a imprescindibilidade do conjunto probatório, em seguida é necessário analisar se os documentos são suficientes ao cumprimento dos requisitos dispostos no artigo 170, do Código Tributário Nacional, ou seja, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Vê-se que, o direito do contribuinte, aqui, apoia-se no conjunto probatório do presente processo administrativo, seja quanto aos documentos que foram juntados, seja quanto à respectiva insuficiência para comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário.

E, como dito logo acima, para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

No caso concreto, embora tenhamos o apoio das provas que foram juntadas em momento processual oportuno – manifestação de inconformidade, evidentemente que a mera juntada do livro razão relativo às receitas financeiras é exígua, tendo em vista que o crédito pleiteado, a título de restituição, deve ser analisado sob a guarida do cotejo entre as receitas financeiras e a receita total, embasando sua certeza e liquidez, ainda que o direito à parcela daquela seja garantido pelo entendimento do STF.

Logo, conclui-se que, se não há documentos para tanto, não há que se sustentar o direito de restituição pleiteado, visto que não é possível comprovar a base de cálculo das receitas totais em cotejo às receitas financeiras.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro